



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.346 - SP (2014/0300863-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CORSI
AGRAVANTE : ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MIGUEL REALE JUNIOR E OUTRO(S) - SP021135
JOÃO FLORÊNCIO DE SALLES GOMES JÚNIOR - SP164645
FILIPE VERGINIANO MAGLIARELLI - SP246693
ISABELLA GOLDMAN IRONY - SP344024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO DE BENS. PROPORCIONALIDADE. INCERTEZA ACERCA DA ILICITUDE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A discussão acerca da proporcionalidade e da ilicitude dos bens objeto da medida constritiva demandaria profunda incursão no acervo fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, pelo entendimento da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.346 - SP (2014/0300863-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CORSI
AGRAVANTE : ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MIGUEL REALE JUNIOR E OUTRO(S) - SP021135
JOÃO FLORÊNCIO DE SALLES GOMES JÚNIOR - SP164645
FILIPE VERGINIANO MAGLIARELLI - SP246693
ISABELLA GOLDMAN IRONY - SP344024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ MARIA CORSI e ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 7/STJ (fls. 789/793).

Alegam os agravantes, em suma, que (...), a análise do Recurso Especial não depende do reexame de qualquer prova ou fato, mas apenas da leitura de duas peças dos autos, uma vez que da mera análise da denúncia e da decisão que deferiu o bloqueio dos bens pode-se constatar que valores além daqueles obtidos ilicitamente foram sequestrados.

Acrescentam que (...), o acervo patrimonial dos ora agravantes que extrapola o valor de R\$ 2.247.618,85 - R\$ 7.752.381,15 - restam ilegalmente constritos pela decisão ora guerreada, devendo ser liberados do seqüestro.

Requerem, ao final, que seja dado provimento ao presente agravo para o fim de ser reformada a decisão monocrática ora atacada, admitindo-se e dando-se provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravada manifestou-se, às fls. 812/821, pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.346 - SP (2014/0300863-2)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO

(Relator):

Como esposado na decisão agravada, o Tribunal regional, ao concluir pela manutenção da constrição dos bens dos recorridos, assim fundamentou sua decisão (fls. 622/625):

As medidas constritivas devem ser mantidas.

Como se vê da simples leitura da decisão de fls. 395/432, referente ao processo nº 0013112-49.2010.403.6181, o Magistrado a quo traz fundamentos contundentes para o deferimento da medida constritiva, apontando uma série de indícios constantes dos autos, que permitem concluir pela eventual proveniência ilícita dos bens.

Fundamenta o Juiz a quo que os elementos dos autos indicam que o apelante JOSÉ teria recebido, por meio de sua empresa ALPHAMARK, valores sem justa causa ou em quantias muito superiores àquelas que deveria receber de empresas do mesmo grupo do BANCO PANAMERICANO S.A.

Consta da decisão que "a empresa ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA (CNPJ nº 04.615.412/0001-97), cujos sócios são JOSÉ MARIA CORSI - diretor e administrador das empresas LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO e BF UTILIDADES DOMÉSTICAS, ambas integrantes do GRUPO SILVIO SANTOS - e PAULA RENATA CORSI, teria recebido do GRUPO PANAMERICANO, no ano de 2008, a quantia de R\$453.677,00; em 2009 a quantia de R\$1.018.812,00; e em 2010 a quantia de R\$922.416,55 (cf. Relatório de Auditoria PAN nº 002/2011..."

Aduz o Juiz a quo que, também segundo o Relatório Pan nº 002/2011, os valores que seriam efetivamente devidos à ALPHAMARK eram de apenas R\$55.800,00 mensais, perfazendo o máximo de R\$669.600,00 anuais.

Desse modo, concluiu o Magistrado que, "em 2009 e 2010, em valores brutos, a referida empresa recebeu, além do devido em contrato, a quantia de R\$602.028,55, circunstâncias estas que indicam que a empresa teria servido como meio para a subtração de valores do BANCO PANAMERICANO S.A. em benefício de JOSÉ MARIA CORSI."

Como se vê, portanto, há indícios veementes de que os apelantes possam estar envolvidos na prática de crimes contra o sistema financeiro investigados na ação penal nº 0000310.82.2011.403.6181 e de que seus bens, ou parte deles, possam ser provenientes de origem ilícita, o que enseja o deferimento da medida de sequestro, consoante artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal.

Acresce-se que o embargante, ora apelante, apenas trouxe como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da origem lícita dos valores recebidos pela ALPHAMARK alguns recibos de prestação de serviços (fls. 79/102, 119/166, 184/187 e 244/263). Tais recibos, contudo, são frágeis a comprovar a licitude de tais valores. Veja-se que da discriminação dos serviços prestados conta tão somente a menção a "outros serviços".

Assim, esses documentos por si sós não são suficientes a elidir as demais provas dos autos.

Ademais, causa estranheza o fato de um diretor estatutário, que faz parte da estrutura organizacional da empresa, ter de constituir uma pessoa jurídica para o fim de receber valores a título de bônus.

Importante destacar também, como bem salientou o Procurador Regional da República em contrarrazões, que, embora JOSÉ jamais tenha sido diretor do BANCO PANAMERICANO S.A., ele era diretor de uma de suas empresas controladoras, a qual, por consequência, recebia participação no bônus pelo resultado apurado da instituição financeira.

A denúncia oferecida aponta que o bônus não era pago de forma lícita, uma vez que inexistia comunicação ao mercado dessa forma de pagamento, isto é, repasse de valores a pessoas interpostas, o que evidencia a simulação de prestação de serviços.

É de se ressaltar ainda que as demonstrações contábeis do BANCO PANAMERICANO S.A. era possivelmente maquiada, não retratando a realidade financeira da instituição, que era precária, de modo que, de toda forma, o pagamento dessas vultosas quantias a título de bônus era provavelmente indevido.

Por outro lado, na presente ação de embargos do acusado, o Juiz de Primeiro Grau, considerando a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em 03/09/2012, anota que ao embargante JOSÉ é imputada tão somente a participação na suposta fraude no pagamento de dirigentes do grupo.

Sendo assim, limitou a estimativa do produto do crime e do prejuízo causado em R\$2.247.618,85 (acrescidos de juros e correção monetária), valor este que teria sido suposta e indevidamente desviado.

Em seguida, procedeu o Magistrado a uma estimativa do quanto seria devido a título de reparação de dano, chegando a montante superior a 15 milhões de reais, valor aproximado da totalidade da propriedade do embargante JOSÉ, conforme demonstra o Imposto de Renda acostado às fls. 313/338.

No entanto, ponderou o Juiz, fundamentando que "o embargante JOSÉ MARIA CORSI não é apontado na denúncia como um dos principais autores das fraudes". Entendeu, assim, plausível e razoável o bloqueio no valor de 10 milhões de reais, já que dificilmente uma eventual condenação chegaria a pena máxima.

Verifico, pois, a razoabilidade da decisão impugnada.

Com efeito, ainda que o Magistrado tenha também se pautado na posterior e eventual reparação do dano para a manutenção do sequestro, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há que se esquecer que esta é uma das finalidades da tutela penal condenatória, nos termos do artigo 91 do Código Penal. Desse modo, mesmo que indiretamente, as medidas assecuratórias determinadas no curso do processo se prestam a tal mister.

(...).

De outra ponta, ainda há que se apurar se a atividade praticada pelo embargante, ora apelante, ensejou também prejuízo aos acionistas e correntistas do BANCO PANAMERICANO S.A., o que provocaria a necessidade de reparação de danos.

Ressalto, por fim, que os fatos ainda estão sendo investigados, sem que se possa delimitar com precisão e certeza o marco inicial das práticas criminosas, ensejando, assim, uma maior cautela por parte do Juiz.

Desse modo, por uma medida de cautela e para possibilitar eventual reparação de danos, entendo prudente a manutenção da constrição tal como determinado em primeiro grau. (destaques meus).

Vê-se, da transcrição acima, que, diversamente do que sustentam os recorrentes, não há certeza da quantia obtida ilicitamente, estando a investigação, ainda, sob andamento, ensejando, assim, uma maior cautela por parte do magistrado, que, numa estimativa do quanto seria devido a título de reparação de danos, chegou a um montante superior a 15 milhões de reais.

Logo, concluir, nesta via, se o valor objeto do sequestro é desproporcional em relação à quantia obtida, em tese, de forma ilícita, devido a sua incerteza, demandaria profunda incursão na seara probatória, vedada, como sabido, diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. DECRETO-LEI 3.240/41. SEQUESTRO DE BENS. LIMITE DA MEDIDA CONSTRITIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por não importar em contrariedade a "tratado ou lei federal" (CR, art. 105, inc. III, alínea "a"), não pode ser conhecido recurso especial se o acolhimento da pretensão do recorrente depender exclusivamente do reexame de provas, pois "os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova" (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7/STJ, Súmula 279/STF).

2. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), impõe-se confirmar o decisum se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 499.865/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC - QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015 - destaquei).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. BENS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Uma vez que a Corte de origem asseverou que a origem lícita [de todos os bens apreendidos] é controversa, é evidente que a adoção do entendimento segundo o qual inexistem indícios da proveniência ilícita, ou que alguns bens foram adquiridos antes da prática delitiva, como alega o recorrente, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Se a apreensão dos bens, nos termos do art. 126 do Código de Processo Penal, depende apenas da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, enquanto a restituição depende da inexistência de dúvida, resulta claro que a incerteza acerca da origem e licitude dos bens apreendidos deve ser dirimida pelo acusado, caso deseje a restituição antes do trânsito em julgado da ação penal, sendo seu o ônus da prova.

3. A admissão como verdadeira da assertiva do recorrente segundo a qual o prejuízo seria, na pior das hipóteses, de R\$ 667,526,00, por contradizer a afirmação do Tribunal de origem no sentido de que não é possível delimitar o prejuízo, demandaria o reexame de provas, o que não se admite na presente via (Súmula 7/STJ).

4. Para inverter a conclusão adotada na Corte de origem, quanto à impossibilidade de restituição das coisas apreendidas por ainda interessarem ao processo, seria necessário o reexame de provas.

(...).

8. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 736.813/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0300863-2

AgInt no
AREsp 618.346 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117576720114036181 117576720114036181 131124920104036181 201161810117574

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CORSI
AGRAVANTE : ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MIGUEL REALE JUNIOR E OUTRO(S) - SP021135
JOÃO FLORÊNCIO DE SALLES GOMES JÚNIOR - SP164645
FILIPE VERGINIANO MAGLIARELLI - SP246693
ISABELLA GOLDMAN IRONY - SP344024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CORSI
AGRAVANTE : ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MIGUEL REALE JUNIOR E OUTRO(S) - SP021135
JOÃO FLORÊNCIO DE SALLES GOMES JÚNIOR - SP164645
FILIPE VERGINIANO MAGLIARELLI - SP246693
ISABELLA GOLDMAN IRONY - SP344024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.